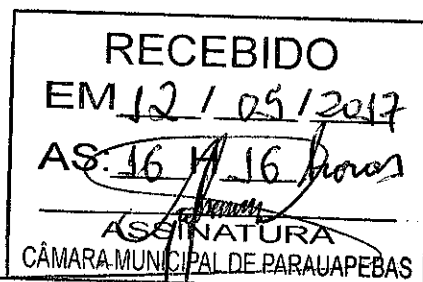


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRESIDENTE
DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA**



Concorrência nº 09/2017-00005CMP

BRINK PRESENTES LTDA - EPP, por seu representante legal, estabelecido no Contrato Social, inscrita no CNPJ sob o nº **04.125.073/0001-60**, com endereço à Rua A nº 509, **LOTE 07; : QUADRA 08; Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA**, CEP 68.537-000, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** em razão de sua não habilitação no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 9/2017-00005CMP, pelas razões adiante deduzidas.

I - DOS FATOS

Foi publicado processo licitatório modalidade **PREGÃO PRESENCIAL, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM** nº 9/2017-00005CMP, com o objeto itens de participação exclusiva e reserva de cota para Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, Micro Empreendedor Individual e Cooperativas, no município de Parauapebas-PA

Conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Presencial 9/2017-00005CMP (em anexo), o trabalho dos membros da comissão iniciou-se com o recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo é Registro de Preços para futura aquisição de materiais de expediente com o objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, foi entregue os envelopes das empresas interessada em participar do certame, prosseguindo-se o certame com a abertura dos envelopes de habilitação.

✍

✍ ✍ ✍



Quando da abertura da recorrente, a qual foi declarada inabilitada, sob os seguintes fundamentos:

“A proponente BRINK PRESENTES LTDA-ME CNPJ 04.125.073/0001-60 fica INABILITADA, por ter apresentação Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Integral Construções e Comércio LTDA datado em 09/07/2013, sem a descrição dos itens, ou seja, com informações visivelmente resumida e insuficientes, sem qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos em desconformidade com o item 57.1, alínea “b” do Edital, apresentando tão somente notas fiscais de nº 000.0003.269 datada de 05/11/2012, nº 000.002.307 datada em 16/07/2012, nº. 00.004.318 datada em 02/03/2013, nº. 000.003.358 datada de 10/11/2012, ambas sem qualquer vínculo comprobatório para o referido atestado esclareço ainda que atestado não se refere as referidas notas fiscais supracitada, desta forma a mera apresentação das notas fiscais não substitui a presença de atestados em conformidade com instrumento convocatório; Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Parauapebas/Secretária Municipal de Saúde datado em 09/07/2013, sem a descrição os itens, ou seja, com informações visivelmente insuficientes, sem qualificar e quantificar o fornecimento dos produtos de natureza e vulto similar ao objeto deste pregão em desconformidade com o item 57.1 alínea “a” e “b” do Edital, apresentando tão somente notas fiscais de nº 000.0014.164 datada de 06/05/2016 sem qualquer vínculo comprobatório para o referido atestado, esclareço ainda que atestado não se refere as referidas notas fiscais supracitada desta forma a mera apresentação das notas fiscais não substitui a presença de atestados em conformidade com instrumento convocatório”.

A licitante inconformada com a referida decisão, manifestou sua razão de interpor recurso contra a decisão o pregoeiro.

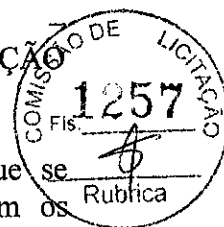
Sendo assim foi lavrada a ATA e assinada pelos presentes no certame.

Efetivamente.

II - DA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA REGULAR

O edital consta o seguinte:

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a large '2' and several initials.

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA-OPERACIONAL

57.1 – Será necessário ainda para habilitar-se que se apresente a documentação abaixo, juntamente com os documentos do envelope DOCUMENTAÇÃO, dentro do prazo de validade, em 01 (uma) via, e conter os seguintes documentos:

a) A comprovação de aptidão referida no item 57.1 será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o fornecimento de produtos de natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

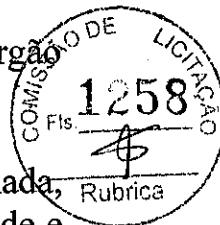
Em momento algum a licitante agiu em contrario ao Edital, pois em plena conformidade para comprovar sua capacidade técnica de já executado o fornecimento de produtos similares ao do Pregão juntou então notas fiscais, onde então as quais comprovam a entrega dos itens relacionados à natureza, quantidade e valor, onde os itens aparecem de forma discriminada o que claramente comprova sua capacidade técnica.

Pela interpretação da alínea “a” do item 57.1, o qual descreve como exigência será comprovada por atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, onde então tanto a Empresa Integral como a Prefeitura Municipal de Parauapebas, firmaram em favor da licitante Atestado de Capacidade Técnica, e então para comprovar a efetivação da entrega dos bens a empresa a autora então juntou as notas fiscais, que logicamente são hábeis para comprovar e preencher os requisitos constantes no Edital.

Outro fato de que há a comprovação da capacidade técnica da licitante, diz respeito de que a mesma no ano de 2016 forneceu itens similares ao do presente pregão, a própria Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA, onde na nota fiscal de nº. 000.014.164, constam a natureza dos itens, quantidade e valores, o que então comprova

Handwritten signature and the number 3.

que a licitante anteriormente já forneceu os presentes itens ao órgão municipal, não merecendo de maneira alguma a licitante ser inabilitada.



Bem como a Nota fiscal acima mencionada, conter as especificações da natureza dos produtos fornecidos, quantidade e preços, as demais notas que comprovam que a licitante também forneceu produtos similares a este pregão para a empresa Integral conforme comprovasse as notas fiscais de nº. 000.002.307, 000.000.269, 000.004.318 e 000.003.358, onde então nota-se que todos os requisitos do edital foram claramente cumpridos.

Por outro lado, a alínea “b” do item 57.2, demonstra de forma clara e óbvia que o Atestado de Capacidade Técnica emitidos tanto pela Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA quanto da empresa Integral, demonstram que a licitante forneceu produtos similares de forma satisfativa e então para comprovar tais fatos foi anexado as notas fiscais que comprovam quais os produtos que foram entregues, quantidades e valores.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Neste sentido nota-se então, que a licitante para comprovar que forneceu os bens similares aos do Pregão anexou juntamente com o atestado de capacidade técnica as notas fiscais, demonstrando assim preencher os requisitos exigidos no edital.

Quanto a tal tema, convém destacar, o art. 30, da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.]



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico

[Handwritten signatures and marks]
5



especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A respeito de tal questão, é obvio que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exhaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”.

Requisitar tais fatos, a licitante fere claramente o art. 30, da Lei 8.666/93, no sentido, de que tal solicitação entra em total confronto ao permitido por lei, pois considerando a existência dos Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das notas fiscais, encontrasse então preenchido os requisitos, ao passo de comprovar então aquilo que o edital se pede e ainda ao passo de que as exigências até mesmo extrapolam o próprio artigo citado o que é claramente proibido.

Com isso, os tribunais já vinham repelindo o excesso de formalismo no procedimento licitatório. Disto decorre a necessidade de interpretação do edital de forma a não limitar-se indevidamente a participação de interessados. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados do STJ:

**O RIGOR EXCESSIVO NÃO SE COADUNA COM
OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO**

6

PROCESSO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça" (REsp671.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)



Desta forma, nota-se então que a licitante cumpriu com as exigências descritas no edital no item 57, onde juntou Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das notas fiscais que comprovam os itens fornecidos, o que demonstra então o não aceite de tais fere a lei 8666/93.

Assim, conforme já explanado acima, a empresa licitante cumpre todos os requisitos previsto no edital, inclusive o item 57, o qual deve a recorrente ter seu recurso analisado pela comissão de licitação, declarando a recorrente habilitada.

III - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer-se, com o devido respeito, a reforma da decisão que não habilitou a Recorrente, para, considerando-se esta habilitada, para que possa passar à fase seguinte do Certame.

Nestes termos
Pede deferimento.

Parauapebas, 09 de Maio de 2017


BRINK PRESENTES LTDA - EPP
SUELY PAZINATTO
CPF sob nº 04.125.073/0001-60